PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023450-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: LAILSON TEXEIRA SOUZA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - REFERÊNCIAS IV E V. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONCESSÃO EM SEDE LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023450-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada LAILSON TEXEIRA SOUZA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JR21 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023450-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: LAILSON TEXEIRA SOUZA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão deste Relator que, nos autos do mandado de segurança n. 8023450-83.2021.8.05.0000 impetrado por Lailson Teixeira Souza, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "Ex positis, defiro a tutela de urgência requerida para que a autoridade impetrada implemente nos proventos do autor a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar nos símbolos IV e V, nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa fixada em R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil). Com fundamento nos arts. 188 e 277 do CPC, dá-se à presente decisão força de ofício/mandado para todos os fins." Em suas razões recursais (ID 21356809), sustenta o Estado da Bahia que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva.". Noutro giro, defende que ocorreu a prescrição da pretensão autoral na espécie, sendo certo que "O início da contagem do prazo de prescrição no presente caso é a data de aposentação da parte autora, sendo estas as datas em que se iniciaram os cursos do prazo de cinco anos para a parte autora exercerem suas pretensões de modificar os critérios fixados para cálculo de seus proventos pela Administração.". Assim, pugna pelo reconhecimento da prescrição, com a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC). Sustenta, ainda, que "O ato de aposentação constitui ato jurídico perfeito, produzindo seus jurídicos efeitos desde que editado. A edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remunerátoria para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior (cf. §1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).". Reitera que a gratificação de atividade policial — GAP não possui natureza genérica, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos. Defende que

a concessão da tutela de urgência representa violação ao princípio da separação dos poderes, às regras de direito financeiro previstas na Constituição Federal, bem como aos dispositivos que vedam a liminar que esgote o objeto da demanda. Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a tutela de urgência concedida. A parte agravada, devidamente intimada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte, conforme certidão ID 26422751. Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para sua inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 26 de abril de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR21 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023450-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: LAILSON TEXEIRA SOUZA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se o exame do mérito recursal à análise da decisão monocrática que deferiu a tutela de urgência em favor do impetrante, ora agravado. A detida análise da matéria evidencia que não há se falar em reforma do decisum impugnado, uma vez que a matéria relativa à Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte. Nessa perspectiva, restou assentado no pronunciamento que a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Na espécie, ambos os requisitos estão presentes. No que atine à probabilidade do direito autoral, sabe-se que existe posicionamento pacífico neste Tribunal de Justiça no sentido de que a GAP deve ser implementada a policiais ativos ou inativos, por ter sido reconhecido o caráter geral da referida gratificação. Apenas a título exemplificativo, veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. PENSIONISTA. PARIDADE REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. GRATIFICAÇAO DE ATIVIDADE POLICIAL. LEI Nº 12.566/2012. GAP NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. SITUAÇÃO PESSOAL DA IMPETRANTE QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO DIREITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Para os servidores que foram admitidos antes da primeira grande reforma previdenciária (EC nº 20/1998) e faleceram até 16/12/1998, em tese, se aplica a regra do § 5º do art. 40 da CF, em sua redação original, sendo assegurado aos beneficiários de suas pensões o direito à integralidade e à paridade remuneratória com os servidores em atividade. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial -GAP, os pensionistas de policiais militares que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP — CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. De referência à Impetrante Sônia Ribeiro da Silva, tem-se que o servidor instituidor da sua pensão — Jurandy Dórea Rebouças — ingressou e

faleceu (13/04/1991) antes da EC nº 20/1998, exercendo ao menos 30 anos de servico público (conforme indica o adicional de tempo de servico de 30% anotado na certidão de composição do benefício previdenciário), pelo que deve ser assegurado à Impetrante o direito de percepção da Gratificação de Atividade Policial nas Referências IV e V, na mesma proporção e mesma data em que concedida aos servidores em atividade, por força da paridade constitucional reconhecida. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0002517-70.2017.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 24/08/2018) Não bastasse, o risco de dano é inerente à natureza alimentar da verba pleiteada, sobretudo quando se verifica a diferença considerável do percentual recebido e do que teria direito o autor. Assim, o prejuízo ao autor é evidente, com perdas salariais significativas por ato aparentemente ilegal do Estado da Bahia. Portanto, presentes os requisitos legais, correta a decisão que concedeu a tutela de urgência. Conclusão Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos lançados acima. Salvador/BA, 26 de abril de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator